

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 8º - As Comissões Permanentes do Ambulante, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Administrador Regional, serão constituídas das seguintes entidades, todas com 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente:

- Associação Comercial de São Paulo;
- Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo;
- Sindicato dos Lojistas de São Paulo;
- Associação dos Ambulantes Deficientes Visuais;
- Associação de Ambulantes Deficientes não Visuais e Sexagenários;
- Associação de Ambulantes não Deficientes;
- Clube Diretores Lojistas de São Paulo;
- Associação Paulista de Consumidores;
- Associação Amigos do Bairro.

Art. 9º - A representação das Associações de Ambulantes a que se referem as alíneas "e", "f" e "g" do artigo anterior, deverá obedecer os seguintes requisitos:

- as Associações representadas deverão ter um mínimo de 70 (setenta) filiados e ter sido registradas no Cartório de Títulos e Documentos, até 30 de junho de 1992;
- o representante da entidade deverá estar a ela filiado, atuando como ambulante e ocupando cargo eletivo que o habilite para a representação.

Art. 10 - Havendo mais de uma Associação de Ambulantes das mencionadas nas alíneas "e", "f" e "g" do artigo 8º, a indicação para a composição das Comissões Permanentes de Ambulantes será feita mediante processo eletivo.

§ 1º - Havendo empate na eleição, será escolhida a entidade mais antiga e com maior número de filiados.

§ 2º - A distribuição das entidades de ambulantes por Administração Regional será procedida mediante sorteio.

§ 3º - Uma mesma entidade só poderá ter representante em mais de uma Comissão Permanente de Ambulantes desde que as demais congêneres, que obedecerem aos requisitos deste decreto, tenham sido contemplados com uma representação.

§ 4º - A coordenação das Comissões Permanentes de Ambulantes será exercida pelos Administradores Regionais, podendo ser objeto de delegação a servidores da respectiva Administração Regional.

CAPÍTULO IV

Dos critérios de distribuição dos pontos

Art. 11 - A distribuição dos pontos segundo a classificação do artigo 4º será determinada, no âmbito de cada Administração Regional, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

- condição física;
- antiguidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada segundo critérios a serem estabelecidos por ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 12 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Administração Regional serão destinados preferencialmente aos ambulantes compreendidos nas categorias constantes das alíneas "a" e "b" do artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços) do total.

Art. 13 - Os pontos remanescentes da distribuição prevista no artigo anterior serão destinados aos ambulantes compreendidos na categoria constante da alínea "c" do artigo 3º.

§ 1º - Havendo número maior de pretendentes da mesma categoria e que satisfaçam igualmente o disposto no artigo 11, do que de Pontos Fixos num mesmo local (praça ou rua), o preenchimento dos pontos será feito por sorteio entre eles.

§ 2º - Quando os pontos fixos de uma Administração Regional não forem cobertos pelos pretendentes conforme os artigos 12 e 13, pretendentes similares de outras Regionais poderão postulá-los.

§ 3º - A distribuição de pontos para os integrantes da categoria "c" deverá observar, como critério de precedência, a hipossuficiência econômica, a ser avaliada pela Assessoria de Serviço Social de SAR/GAB.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 14 - A atividade de ambulante, qual quer que seja a categoria, somente poderá ser exercida mediante a emissão, pela respectiva Administração Regional, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Art. 15 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos elencados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, devendo constar do respectivo termo os elementos discriminados no artigo 16 da mencionada lei.

Parágrafo único - Quando da revogação da permissão de uso, a Administração Regional notificará o permissuário de sua jurisdição, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Os prazos máximos de validade das permissões são os seguintes:

- deficiente físico de natureza grave: 03 (três) anos;
- deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários: 02 (dois) anos;
- fisicamente capazes: 01 (um) ano.

Parágrafo único - Os prazos a que se refere este artigo não serão passíveis de renovação.

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuições

Art. 1º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes classificam-se nas seguintes categorias:

- deficiente físico de natureza grave;
- deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenário;
- fisicamente capaz.

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 4º - Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- efetivos - os que exercem sua atividade de carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva AR, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
- de ponto móvel - os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;
- de ponto fixo - os que exercem a sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e no presente decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser precedida de parecer favorável da Secretaria Municipal de Transportes, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Da localização da atividade e identificação dos Pontos Fixos

Art. 5º - Para os fins do presente decreto, os ambulantes poderão exercer sua atividade nos seguintes locais:

- Áreas de Atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infra-estrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da cidade.

Art. 6º - Após escolhidas as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, na circunscrição de cada Administração Regional, os Pontos Fixos resultantes da aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por código numérico, contendo os seguintes campos de identificação:

- da Administração Regional;
- da Área de Atuação;
- da Praça ou Rua de Atuação;
- do Ponto Fixo propriamente dito.

§ 1º - A SAR observará a sequência numérica das Administrações Regionais já estabelecidas, no campo destinado à identificação constante do item 1 deste artigo.

§ 2º - Cada Administração Regional estabelecerá a sequência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando o registro competente e mantendo-o atualizado.

Art. 7º - Em cada local de Ponto Fixo, será colocada placa identificadora, com características e dimensões a serem definidas por ato da Secretaria das Administrações Regionais, contendo as seguintes informações:

- PMSP - SAR
- Ponto Fixo
- Código nº...

CAPÍTULO VI
Da Fixação do Preço Público

Art. 17 - Para exercer a atividade prevista neste decreto, será cobrado preço público pela permissão, tendo por base a Planta Genérica de Valores, obedecendo aos seguintes critérios:

a) para o ambulante de ponto fixo - o cálculo do preço deverá ser efetuado adotando-se os valores estabelecidos na Portaria nº 1.389/SAR/92, ou nas que venham a alterá-la ou substituí-la;

b) para os ambulantes de ponto móvel - será aplicado, para o cálculo do preço a ser cobrado, o maior coeficiente da área de atuação da Administração Regional, constante da tabela anexa a Portaria nº 1.389/SAR/92, ou nas que venham a alterá-la ou substituí-la;

c) para o ambulante efetivo - será cobrado 20% do preço estabelecido conforme o item anterior.

Art. 18 - A forma de recolhimento do preço público bem como a correção do valor calculado seguirão o estabelecido nos itens 4 e 5 da Portaria nº 1.389/SAR/92, ou nas que venham a alterá-la ou substituí-la.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 19 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" do artigo 3º do presente decreto, poderão ter até 02 (dois) auxiliares e os da categoria "b" apenas 01 (um), observada a legislação em vigor, no que for pertinente.

Art. 20 - Para registro do auxiliar na Administração Regional, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- 2 - RG do auxiliar;
- 3 - atestado de antecedentes do auxiliar;
- 4 - ficha de saúde do auxiliar, consoante o artigo 15 deste decreto.

CAPÍTULO VIII

Do equipamento

Art. 21 - Os equipamentos a serem utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, a par das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

- 1 - não ser instalados em calçadas com largura inferior a 2,50 (dois e meio) metros;
- 2 - não avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres, que em qualquer hipótese não deverá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio, devendo tal medida ser igual ou superior a 1,50 (um e meio) metros;
- 3 - a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 (um e vinte) metro de comprimento, devendo a área total não ultrapassar a 2,00 (dois) metros quadrados.

Art. 22 - Fica, ainda, vedada a instalação de equipamento:

- a) junto à faixa de travessia de pedestres, devendo guardar uma distância mínima de 5 (cinco) metros desta;
- b) a menos de 15 (quinze) metros de cruzamento de vias públicas;
- c) sobre viadutos, pontes, belvederes e ilhas de travessia ou de separação de via, e escadas públicas;
- d) a menos de 5 (cinco) metros de equipamentos públicos, tais como hidrantes, válvulas de incêndio, orelhões, cabines telefônicas e outros;
- e) nos bairros tombados pelo CONDEPHAAT e nas zonas estritamente residenciais.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 23 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os ambulantes são aqueles definidos, respectivamente, nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 24 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, de 31 de outubro de 1991.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais

Art. 25 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação deste decreto, baixar ato constituindo as Comissões Permanentes do Ambulante nas Regionais, previstas no Capítulo III.

Art. 26 - Durante o prazo previsto no artigo anterior, a implantação das disposições contidas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e neste decreto, ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador da respectiva Administração Regional, ouvida a Secretaria das Administrações Regionais, quando for o caso.

Art. 27 - O Administrador Regional deverá requisitar auxílio policial para garantir o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o exercício da atividade de ambulante, sempre que a situação assim o exigir.

Art. 28 - Os casos omissos neste decreto serão decididos pelo Secretário das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal